

Of. nº 67/2020

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Desembargador Eduardo Uhlein:

○ **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUS-RS**, a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - ASJ**, a **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS – ABOJERIS**, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS JUDICIÁRIOS NOS ESTADOS - FENAJUD** e a **ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO RS - ASSEJURS**, por seus representantes legais, vêm perante V. Exa, apresentar as seguintes considerações acerca da segunda versão do anteprojeto do Plano de Carreira Único dos Servidores e das Servidoras da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao final postulando alterações.

Tais considerações e proposições aportaram às respectivas signatárias através de diversos segmentos da nossa categoria, tendo sido realizadas plenárias e reuniões nos últimos dias com os cargos de Oficiais Escreventes, Oficiais Ajudantes além de dezenas de solicitações que foram recebidas pelas entidades, como acreditamos tenham sido também remetidas à Comissão. Algumas são reiterações de pedidos, com o apontamento de novas possibilidades, e outras dizem respeito a correções materiais no texto e seus anexos.

Para assegurarmos a manutenção da condução democrática das negociações e da construção coletiva do plano de carreira, postulamos a Vossa Excelência e demais membros da comissão, com a devida vênia, que sejam analisados os pontos ora levantados de forma aprofundada, para que possamos avançar ainda mais nesse pleito histórico dos servidores da justiça gaúcha. Entendemos a difícil conjuntura em que estamos inseridos e a urgência em avançarmos na tramitação do projeto, mas não podemos permitir que injustiças ocorram na construção do plano.

I - ISONOMIA SALARIAL E EQUIPARAÇÃO ENTRE AS ENTRÂNCIAS

Dentro da estrutura do plano de carreira, um dos pontos basilares é a isonomia entre os cargos de mesma natureza que exercem atribuições idênticas, sendo a busca de igualdade princípio e direito fundamental dos trabalhadores. Não há como se falar em carreira única mantendo a imensa distorção das remunerações pagas aos servidores vinculados à diferentes entrâncias, o que representará uma grande incongruência na carreira, ainda mais se observado o tempo de serviço efetivamente exercido e as definições de enquadramento constantes nos dois projetos apresentados até agora por essa respeitável Comissão.

Ante o exposto e considerando a omissão da Comissão no tocante à proposta apresentada pelas entidades de equiparação remuneratória de todos os servidores pela entrância final, cujas barreiras da Lei complementar 173, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o considerável impacto econômico são de conhecimento geral, vimos apresentar nova proposta de criação de uma regra de transição para obtenção da justa isonomia.

Propugnamos que seja viabilizado o escalonamento extraordinário para os servidores atualmente ocupantes de cargos vinculados a entrâncias iniciais e intermediárias para que, nas suas primeiras progressões, possam galgar posições mais elevadas dentro da classe. Desta forma, um servidor atualmente lotado em entrância inicial deverá ter sua primeira progressão para o padrão remuneratório dentro da carreira equivalente à atual entrância intermediária, e a segunda progressão, para o padrão remuneratório equivalente à entrância final.

Desta maneira, é possível que se dilua o impacto econômico e amplie o prazo para implementação da isonomia remuneratória. Exemplificando, um Oficial Escrevente (transformado em Técnico do Poder Judiciário) de entrância inicial, que levaria cerca de 6 anos para atingir o padrão remuneratório da entrância final dentro da carreira, terá o prazo reduzido para 2 anos, conforme podemos vislumbrar na tabela abaixo:

TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO	
Padrão Remuneratório	Valor Básico (R\$)
➡ A1	➡ 3.860,28
A2	3.983,81
➡ A3	➡ 4.111,45
A4	4.255,35
A5	4.404,29
➡ A6	➡ 4.571,78
A7	4.766,08
A8	4.968,64
A9	5.179,81
A10	5.399,95
B11	5.629,45
B12	5.868,70
B13	6.118,12
B14	6.378,14
B15	6.649,21
B16	6.931,80
C17	7.226,40

Por fim, sugere-se a inclusão do § 4º no Artigo 13 da última proposta de anteprojeto de lei apresentada, com a seguinte redação:

Art. 13. A progressão é a elevação de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§ 1º O processo de progressão será anual e atingirá, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada padrão que obtiverem, com base na avaliação de desempenho, conceito SATISFATÓRIO, observada a ordem decrescente de pontuação, e consideradas as limitações das Leis Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º É vedada a progressão durante o estágio probatório.

§ 3º Os cargos isolados em extinção referidos no art. 58 desta Lei terão sistema extraordinário de progressão, conforme o ANEXO XIII desta Lei.

§ 4º Para fins de obtenção da isonomia remuneratória entre os cargos de mesmas natureza e atribuições, as primeiras progressões dar-se-ão, extraordinariamente, para o padrão correspondente ao valor da entrância imediatamente superior, tendo como referência a estrutura remuneratória dos cargos no mês de aprovação desta lei.

II - ARTIGO 70 DO ANTEPROJETO

As entidades postularam nova redação para o artigo 70 do anteprojeto, situação que não foi acolhida segundo a nova redação do anteprojeto atualmente em exame. Objetivavam substituir a redação do artigo 70, como segue:

Anterior redação:

“Art. 70. Aplicam-se aos servidores do Poder Judiciário, subsidiariamente a esta Lei, as normas da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.”

Nova redação:

“Art. 70. Aplicam-se aos servidores do Poder Judiciário, além do disposto nas Leis nº 5.256, de 20 de agosto de 1.966, e 7.356, de 1 de fevereiro de 1980, as normas da presente Lei, e, subsidiariamente, as da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.”

A pretensão das entidades é buscar manter com a maior amplitude as eventuais normatizações esparsas ainda válidas que permeiam as antigas leis de regência do estatuto dos servidores da justiça e legislações posteriores. A só menção à lei do novo plano de carreira com apoio subsidiário da lei 10.098, praticamente esvazia todas as peculiaridades reconhecidas nas legislações anteriores e que configuram aos servidores um status de categoria diferenciada, condição extremamente relevante neste momento de transformações ensaiadas pelo Governo Federal, atingindo a atuação do Estado do bem-estar social, com futuras limitações no escopo das atividades dos entes estatais. Em razão disso, mais necessário se torna a proteção a legislações que possam permitir aos servidores da justiça cumprirem a sua missão social sem a desgastante preocupação com a manutenção de direitos funcionais, ou até, com limitações no desempenho das suas atividades.

Não se perde de vista, por outro lado, que o artigo 1º da Lei do regime jurídico único local, contém dispositivo que, cautelarmente, não impõe a sua eficácia às categorias que dispõem de estatuto próprio, verbis:

“Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio.”

Por outro lado, avizinha-se, no STF o julgamento do processo legislativo que envolveu a reforma administrativa de 1998, como se constata na matéria de imprensa do STF a seguir transcrita:

“Quinta-feira, 03 de setembro de 2020. Relatora considera inconstitucional emenda que extinguiu RJU para servidores públicos – A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, votou, nesta quinta-feira (3), pela declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Emenda Constitucional (EC) 19/1998 que suprimia da Constituição Federal a obrigação de que os entes federados instituíssem o Regime Jurídico Único (RJU) e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, a ministra, única a votar na sessão, considera que houve violação da regra constitucional que exige aprovação em dois turnos por 3/5 dos votos dos parlamentares na Câmara e no Senado Federal para alterar a Constituição. O texto está suspenso por liminar deferida pelo STF desde agosto de 2007. (Ação pautada para o dia 08/10/2020)”

Nesse sentido, postulam as entidades que haja a alteração da redação do artigo 70, do anteprojeto de plano de carreira, para a redação pretendida, ou outra que possa, ainda mais, ensejar a devida proteção à categoria diferenciada dos servidores da justiça.

III - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Solicitamos o reexame de uma das mais importantes ferramentas de valorização dos servidores em um Plano de Carreira, o adicional de qualificação, que é medida de efetiva valorização visando à qualificação profissional e acadêmica dos servidores do Poder Judiciário e consequente aprimoramento da prestação da atividade jurisdicional.

Para tanto, propomos a criação do adicional de qualificação com uma redação mais simples, conforme segue, nos moldes do Plano de Carreira dos Servidores da Justiça Federal:

Art. 32-A. Aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal dos Servidores de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, será concedido Adicional de Qualificação - AQ, destinado em razão de conhecimentos e habilidades adicionais adquiridos em ações de treinamento, desenvolvimento e eventos de capacitação, como cursos, congressos, seminários e correlatos, bem como de educação formal em cursos de longa duração de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O adicional de que trata o caput do artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados como formação em educação regular somente os cursos de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 3º O Adicional de Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 4º. A validação dos cursos de qualificação para efeitos da concessão da gratificação se dará na forma do regulamento.

Art. 32-B. O Adicional de Qualificação - AQ, não cumulável, incidirá sobre o maior vencimento correspondente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor que faça jus ao AQ, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

V - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso IV deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor do Quadros de Pessoal das Carreiras do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outros órgãos estaduais, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

IV - DIRETOR DE SECRETARIA (GESTOR JUDICIÁRIO)

Pela Lei n 7.356/80, norma de regência da organização judiciária deste Estado, os serviços auxiliares e os servidores têm definições claras acerca da nomenclatura de seus cargos e de seus setores de atuação, verbis:

“Art. 90 - Os Serviços Auxiliares da Justiça são constituídos pelos ofícios que integram o Foro Judicial e o Extrajudicial e, bem assim, o das Secretarias do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei n.º 11.133/98)”

.....

“Art. 91 - Os ofícios do Foro Judicial, pelos quais tramitam os processos de qualquer natureza, compreendem:

- 1º Cartórios privativos de Varas Criminais;*
- 2º Cartórios privativos de Varas Cíveis;*
- 3º Cartórios privativos de Varas Especializadas;*
- 4º Cartórios Judiciais não Privativos;*
- 5º Cartórios de Distribuição;*
- 6º Cartórios de Contadoria;*
- 7º Cartórios de Distribuição e Contadoria.”*

.....

“Art. 101 - Nos ofícios enumerados no art. 91, serão lotados os seguintes servidores:

- 1º Escrivão;*
- 2º Distribuidor;*
- 3º Contador Judiciário;*
- 4º Distribuidor-Contador;*
- 5º Oficial Ajudante;*
- 6º Oficial Escrevente;*
- 7º Atendente Judiciário; (Vide Lei n.º 9.074/90)*
- 8º Oficial de Justiça;*
- 9º Comissário de Menores; (Vide Lei n.º 10.720/96) 10º Comissário de Vigilância;*
- 11º Assistente Social Judiciário.”*

No anteprojeto, ora em estudo, os cargos com as denominações específicas desaparecem, e surgem as funções gratificadas denominadas de Gestor Judiciário I, II ou III.

Durante o período de discussão com a Comissão do Plano de Carreira, as entidades postularam a alteração dos nomes dessas funções gratificadas quando fossem destinadas a caracterizar atividades estritamente judiciais como são aquelas que os servidores praticam nos processos judiciais.

As atividades estritamente judiciais não podem ser confundidas com funções de gestão administrativa. Com efeito, a gestão administrativa, é atividade-meio enquanto que a praticada pelos servidores nos processos é atividade-fim dos serviços auxiliares da jurisdição.

Por outro lado, gestor, *“diz-se de ou indivíduo que, sem mandato, administra negócios alheios: Segundo o Código Civil, se os negócios alheios forem semelhantes ao do gestor, que não poderá geri-los separadamente, o dono do negócio poderá tê-lo por sócio gestor.”* (<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/gestor/>). Ainda, gestor é: *“(substantivo masculino) administrador ou gerente de uma empresa, de um patrimônio ou de uma organização.”* (<https://www.meudicionario.org/gestor/>).

Como se observa, a etimologia da palavra gestor, praticante de atos de gestão, não tem a ver com as figuras acima referidas, que funcionam nos processos judiciais, praticando atos processuais vinculados à jurisdição, e com atributos de fé pública, circunstância que garante segurança jurídica, eis que apenas pode ser desconstituídos por determinação judicial, ao passo que os atos de gestão são regidos por critérios de oportunidade e conveniência.

Por outro lado, objetivando minorar a controvérsia, as entidades postularam que ditas funções fossem identificadas como de Direção de Secretaria, situação existente há décadas nas variadas instâncias da Justiça Federal, Trabalhista e Eleitoral, aliás de quem a estrutura do atual anteprojeto se aproxima bastante.

Verifica-se, por aspecto prático e pragmático, que os atuais processos eletrônicos adotados pelo Poder Judiciário do RGS, por serem ferramentas oriundas daquela justiça, albergam, nos espaços que identificam a figura do servidor que pratica o ato processual, a expressão Diretor de Secretaria ou Diretor de Secretaria Substituto. A adoção da mesma identificação facilitará, ainda, o diálogo e entendimento com as partes e operadores do direito já acostumados com o uso dessa denominação nas outras Justiças.

Assim, as entidades, renovam a solicitação de que, nas serventias judiciais sejam adotadas as expressões Diretor de Secretaria ou Diretor de Secretaria Substituto, (com a classificação I, II ou III, se necessária) para os servidores que vão desempenhar essas atividades judiciais na modalidade de função gratificada, reservando-se a denominação gestor, exclusivamente, para os que vão funcionar como gestores do foro, etc.

V - ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS, PREVISÃO DE DATA BASE, AUXÍLIO-REFEIÇÃO, AUXÍLIO CRECHE E GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO

Constatada a previsão de data base para a concessão de progressões e promoções, importante delimitação temporal para assegurar transparência no processo de evolução na carreira, acredita-se que a extensão do conceito seja ainda mais relevante para o estabelecimento das futuras disciplinas administrativas a respeito dos reajustamentos e adequações nas parcelas de caráter indenizatório (Auxílio-Creche, Gratificação de Plantão e Auxílio-Refeição) cuja fixação passa a ser determinada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, sugerimos a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. XX. O reajustamento de que trata os artigos 34, parágrafo único, 36, parágrafo único e 37, parágrafo único, ocorrerá no mês de maio de cada ano, iniciando-se em 2022.

O estabelecimento de uma data base oportuniza a aferição da variação inflacionária no período e a possibilidade das entidades representativas debaterem com a administração esses dados e viabilizar a reposição justa e possível.

1. Previsão de Revogação do Limitador das Leis Estaduais n° 11.021/97 e n° 14.860/16

Relativamente ao artigo 37, sua introdução no PCCS tem a especial razão de obtenção da isonomia no valor relativamente à quantia percebida pelos magistrados, pleito negociado quando do encerramento do movimento paredista de 2019.

Embora traga a previsão no parágrafo único de que a “partir de 1º de janeiro de 2022, os reajustamentos dos valores a que se refere o caput serão determinados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme as disponibilidades orçamentárias”, o caput do artigo 37 remete à aplicabilidade das Leis Estaduais n° 11.021, de 30 de setembro de 1997 e 14.860, de 26 de abril de 2016, sendo que ambas possuem previsão de limitador no fator de atualização do valor, respectivamente:

Art. 5º - O valor unitário do benefício é fixado em R\$ 4,19 (quatro reais e dezenove centavos). (Vide Lei n.º 14.860/16)

Parágrafo único - Os reajustamentos que se fizerem necessários - condicionados à existência de dotações orçamentárias próprias, e que não excedam os índices do IGP-DI/FGV - deverão ser determinados por Ato Normativo da Presidência do Tribunal de Justiça. (Vide Lei n.º14.860/16)

Art. 1.º O valor unitário do benefício estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 11.021, de 30 de setembro de 1997, é fixado em R\$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos).

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 11.021/97, os reajustamentos que se fizerem necessários deverão ser determinados por Ato Normativo da Presidência do Tribunal de Justiça, condicionados à existência de dotações orçamentárias próprias, e que não excedam os índices do IGP-DI/FGV.

A fim de que não parem controvérsias acerca da ampla liberdade de reajustamento, sugere-se a inclusão dentre as disposições finais de dispositivo que revogue a limitação, podendo ser incluído no art. 78, v.g.:

*Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o **parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.021, de 30 de setembro de 1997; o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.860, de 26 de abril de 2016; os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 11 de dezembro 2015; a Lei nº 10.579, de 17 de novembro de 1995; o art. 3º da Lei nº 14.721, de 19 de agosto de 2015; e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.097, de 4 de janeiro de 2018.***

2. Vinculação do Auxílio Condução à URC e majoração a partir de 1º de janeiro de 2022.

Saudamos as alterações iniciais na verba indenizatória de transporte aos Oficiais de Justiça. Entretanto, ainda são alterações tímidas, as

quais não solucionam o principal problema acerca do tema: a defasagem do auxílio-condução. Como se trata de verba indenizatória, a qual comprovadamente é insuficiente para cobrir as despesas inerentes à função pública, os Oficiais de Justiça estão, literalmente, pagando para trabalhar. Por esse motivo, não há como persistir tal situação por mais tempo, até janeiro de 2022, quando fecharemos 8 anos sem reajustamento do valor, causando empobrecimento do Oficial de Justiça pela utilização do seu patrimônio pessoal e familiar a fim de patrocinar a prestação jurisdicional.

Ressalta-se, mais uma vez, o ACORDO DE ENCERRAMENTO DE GREVE firmado entre a administração do Tribunal de Justiça e as entidades representativas dos servidores, em que foi pactuado entre as partes a majoração e vinculação do auxílio-condução à URC.

Não nos cabe aqui reiterar os demais argumentos já lançados em todo esse processo de negociação, bem como demonstrar insistentemente aquilo que é reconhecido a olho nu: a defasagem do auxílio-condução é um dano real aos Oficiais de Justiça que precisa ser sanado pela administração. Há a necessidade do plano de carreira prever garantias de que as verbas indenizatórias de transporte serão reajustadas e a previsibilidade de vinculação à URC e a índices de reposição.

3. Propostas de alteração no anteprojeto referentes ao Auxílio-Condução

Na última audiência da mesa de construção do plano de carreira, em que apresentou a segunda proposta de anteprojeto, a comissão de elaboração do plano de carreira alegou que não poderia atender a pauta das entidades de vinculação da verba à URC, em razão da falta de previsão

orçamentária que seria causada pela vinculação a um índice com variação mensal.

Constatada a previsão de data base para a concessão de progressões e promoções, importante delimitação temporal para assegurar transparência no processo de evolução na carreira, acredita-se que a extensão do conceito seja ainda mais relevante para o estabelecimento das futuras disciplinas administrativas a respeito dos reajustamentos e adequações nas parcelas de caráter indenizatório (nesse caso, o auxílio-condução) cuja fixação passa a ser determinada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Diante disso, buscamos propostas alternativas que visam solucionar o impasse. O valor do auxílio-condução passa a ser fixado pelo valor de 100 URCs em 1º de janeiro de 2022, permanecendo fixo o mesmo valor venal até maio de 2023, quando sofrerá a sua primeira revisão. Em maio de 2023, passará a ser fixado no valor mínimo de 100 URCs, calculados sobre a URC deste mês; e assim sucessivamente nos anos a seguir.

Dessa forma, será fixo pelo período de um ano o valor do auxílio-condução, em vez de variar mensalmente como antes proposto, possibilitando a previsão orçamentária anual das despesas com a verba indenizatória de transporte dos Oficiais de Justiça.

Diante do exposto, propõe-se a alteração dos artigos 35, 75 e 76 do plano de carreira, nos seguintes termos:

Art. 35. Aos titulares dos cargos de Oficial de Justiça Estadual e de Comissários de Vigilância fica assegurado o direito à percepção do auxílio-condução previsto na Lei nº 7.305, de 06 de dezembro de 1979, e na Lei nº 13.894, de 9 de janeiro de 2012, na forma de regulamento.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2021, o valor mensal percebido individualmente a título de auxílio-condução corresponderá ao mesmo montante pago até a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o reajustamento do auxílio-condução será fixado no valor correspondente a 100 URCs daquela data.

§3º O valor do auxílio-condução será revisto pelo Conselho da Magistratura no mês de maio de cada ano, a contar de 2023, não podendo ser fixado em valor inferior a 100 URCs correspondentes à data da revisão.

Art. 75. O caput e o § 3º do art. 29 da Lei nº 7.305, de 6 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 29 - Aos Oficiais de Justiça Estaduais e aos Comissários de Vigilância é atribuída uma gratificação mensal, de natureza indenizatória, não incorporável aos proventos, a título de auxílio-condução, nos termos definidos em regulamento. (NR)

§ 3º - A tabela das despesas de condução ressarcidas pelas partes será elaborada pelo Conselho da Magistratura e periodicamente atualizada no mês de maio de cada ano, não podendo ser fixadas em valor inferior a 2 URCs nas zonas urbanas das Comarcas, partindo-se desse parâmetro para as zonas rurais, conforme a distância percorrida e a extensão territorial da comarca” (NR)

Art. 76. O caput do art. 1º da Lei nº 13.894, de 9 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Aos Oficiais de Justiça Estaduais que atuarem exclusivamente na segunda instância é atribuída uma gratificação mensal, de natureza indenizatória, não incorporável aos proventos, a título de auxílio-condução, nos termos definidos em regulamento. (NR)

VI - OFICIAIS AJUDANTES

Da análise da proposta apresentada pela Comissão, verificamos que os Oficiais Ajudantes restaram sensivelmente prejudicados na atual versão, no que destacaremos 3 pontos mais relevantes: (1) exclusão de garantia de substituição estabelecida na proposta original através do art. 64, § 1º; (2) ausência de definição de atribuições no novo contexto; e (3) disparidade no tratamento referente às progressões extraordinárias.

1. Retorno da Garantia Descrita no art. 64, § 1º da Versão Original:

Sem que houvesse negociação sobre o ponto, foi modificada a garantia de substituição estabelecida através do artigo 64 da versão original do Plano de Carreira, cuja redação assim previa:

Art.64. Nos casos de afastamento dos titulares dos cargos de Escrivão, Contador, Distribuidor e Distribuidor-Contador, por período igual ou superior a dez dias, poderá ser designado substituto, ao qual será pago o valor, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, da diferença entre os vencimentos básicos, quando se tratar de cargo de padrão inferior ao do substituído.

§ 1º Nas serventias em que houver Oficial Ajudante, caberá a ele, somente, a substituição dos titulares referidos no caput.

Importante referir que as atribuições dos Oficiais Ajudantes estão intimamente ligadas à substituição, na forma do artigo citado. Suprimindo a substituição há, por sua vez, supressão das atribuições do cargo que, embora prevista sua extinção, ainda apresenta número expressivo de cargos providos.

Para fins de manutenção de direitos atualmente existentes, as vantagens decorrentes do tempo de serviço do substituto devem permanecer incidindo sobre o valor da substituição, garantindo o direito atualmente estipulado em lei para esta finalidade.

2. Do Esvaziamento das Funções. Necessidade de Previsão das Atribuições do Cargo:

As profundas alterações decorrentes da implantação PCCS, aliada à modernização do Poder Judiciário trazem o tema da necessidade de revisão das atribuições que serão formalmente exigidas – por lei – aos que permanecerão no cargo de Oficial Ajudante.

A previsão genérica existente na Lei Estadual nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980 – COJE – não satisfaz a necessidade de precisa definição das atribuições, posto que por essas é que deve ser fixado o patamar remuneratório atribuído ao cargo:

Art. 114 - Os Oficiais Ajudantes podem, concomitantemente com o Escrivão, Distribuidor ou Contador Judiciário, praticar todos os atos do ofício.

Art. 115 - Compete, ainda, aos Oficiais Ajudantes exercer, em substituição, as funções do titular do cartório, em suas faltas e impedimentos ou, no caso de vaga, até o seu provimento.

Verifica-se que, seja pela transformação dos cargos de Escrivão, Distribuidor e Contador Judiciário em Analista Judiciário, seja pela profunda modificação nos processos de trabalho, revela-se necessária a delimitação das atribuições do Oficial Ajudante.

3. Valorização nas Progressões Extraordinárias.

Quanto às progressões extraordinárias, há previsão no Anexo XIII da evolução em 8 padrões, fixos à entrância em que estiver servidor, nos seguintes moldes:

OFICIAL AJUDANTE			
Nível	Entrância Inicial (R\$)	Entrância Intermediária (R\$)	Entrância Final (R\$)
1	6.767,68	7.243,33	7.749,60
2	6.965,10	7.454,62	7.975,67
3	7.169,41	7.673,29	8.209,60
4	7.380,86	7.899,59	8.451,74
5	7.599,70	8.133,82	8.702,33
6	7.826,21	8.376,26	8.961,70
7	8.060,66	8.627,18	9.230,15
8	8.303,29	8.886,88	9.508,01

Verifica-se que os percentuais interníveis chegam a quase 90% em outros cargos, e a valorização dos Oficiais Ajudantes ficou aquém das demais.

Postula-se, portanto, sejam majorados os percentuais de elevação dos níveis, a fim de promover valorização a mais este importante grupo de servidores que, por décadas, exerceram atribuições de chefia nos cartórios judiciais, assumindo responsabilidades pelo bom andamento da prestação jurisdicional.

Salienta-se que a pretensão não conflita com a Lei Complementar nº 173/20, posto que não concede aumento ou vantagem para o período de proibição legal, apenas proporciona maior valorização quando da implementação das progressões.

Por todo o exposto, postulamos a equiparação dos ÍNDICES de PROGRESSÃO do Cargo de Analista para o cargo de Oficial Ajudante apresentada pelos colegas desse cargo em documento também enviado à Comissão, o que corroboramos, qual seja, o percentual de 87,27%.

OFICIAL AJUDANTE			
Nível	Entrância Inicial (R\$)	Entrância Intermediária (R\$)	Entrância Final (R\$)
1	6.767,68	7.243,33	7.749,60
2	7.332,78	7.848,14	8.396,69
3	7.945,07	8.503,46	9.097,82
4	8.608,48	9.213,51	9.857,48
5	9.327,29	9.982,84	10.680,58
6	10.106,11	10.816,40	11.572,41
7	10.949,97	11.719,57	12.538,71
8	11.864,30	12.608,16	13.585,68

VII - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Da análise da proposta apresentada pela Comissão, verificamos igualmente que os Auxiliares de Serviços Gerais restaram sensivelmente prejudicados no que tange a disparidade no tratamento referente às progressões extraordinárias.

Entre as duas propostas, verifica-se que aos Auxiliares de Serviços Gerais também não ocorreu valorização com elevação nos

percentuais das progressões, diferentemente do que ocorreu em relação aos Auxiliares de Serviços.

Entendemos que deveria haver uniformidade nos índices de progressão, mantendo-se a mesma proporção percentual independente do cargo, alcançando-se o mesmo acréscimo percentual no final da carreira. Tratar-se-ia de mecanismo que preserva a isonomia, promovendo a diferenciação, apenas, no valor do vencimento básico inicial, cuja mensuração está atrelada aos requisitos de que trata o art. 39, § 1º da Constituição Federal.

De qualquer forma, no intuito de promover tratamento igualitário entre os cargos de Auxiliar de Serviços e Auxiliar de Serviços Gerais, foi aplicado para cada nível de progressão a mesma variação percentual, 8,35% até o 6º nível, 8,45% no 7º nível e 8,48% no último nível, resultando na seguinte matriz, cujo acolhimento desde já requeremos:

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
	Ent. Inicial	Ent. Intermediária	Ent. Final
1	1.963,11	2.103,72	2.250,77
2	2.127,03	2.279,38	2.438,71
3	2.304,64	2.469,71	2.642,34
4	2.497,07	2.675,93	2.862,98
5	2.705,58	2.899,37	3.102,04
6	2.931,50	3.141,47	3.361,06
7	3.179,21	3.406,92	3.645,06
8	3.448,80	3.695,83	3.954,17

VIII - OFICIAL DOS TRANSPORTES - CRIAÇÃO DE MAIS TRÊS VAGAS NA LETRA "I"

Faz-se mister um acréscimo importante no tocante ao cargo de Oficial de Transportes. O anteprojeto prevê cinco (05) vagas da letra "I" para os colegas Oficiais de Transportes.

Solicitamos a criação de oito (08) vagas da letra criada "I", ou seja, mais três (03) vagas das que foram ofertadas. Tal ampliação redundaria em um melhor fluxo nas promoções, porquanto corresponderá à equivalência entre extinções e promoções.

IX - GUARDAS DE SEGURANÇA

No tocante ao cargo de Guarda de Segurança do TJRS, futuro Agente de Polícia Judicial, observamos que as seguintes alterações são necessárias:

1. Erros materiais

- a) No art. 6º - Faltou incluir o novo cargo: VI - AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL
- b) No art. 7º, II - Suprimir o termo: "segurança";

2. Funções Gratificadas aos Agentes de Polícia Judicial

O art. 33, V do anteprojeto (referente à Gratificação especial de serviço de segurança e de condução de veículo de representação) traz em seu § 1º a

limitação a 42 e somente será concedida àqueles indicados pela Assessoria Militar e designados pela Presidência do TJRS.

A Resolução 344-CNJ de 09/09/2020 que criou a POLÍCIA JUDICIAL elenca as atribuições do cargo e, especificamente, as relativas ao serviço de inteligência, dispõe no art. 4º, X, XIV, XV e XVI e art. 7º e §ú. Em consonância ao dispositivo, o PCCS, em seu ANEXO II, traz as atribuições do Agente de Polícia Judicial que incluem atividades de inteligência.

Além do mais, 80% do efetivo dos Agentes de Polícia Judicial possuem nível superior (concluído ou em curso), alguns, inclusive, com pós, mestrado e doutorado, o que demonstra, portanto, capacidade cognitiva para exercerem essa função.

Propomos que, das 42 gratificações concedidas, um terço sejam destinadas a agentes de Polícia Judicial do quadro efetivo do TJRS indicados pela chefia da Equipe de Segurança, aprovação da Assessoria Militar e designação do presidente do TJRS para atuarem distribuídos, igualmente, nas unidades Administrativa, de Inteligência e Operacional do Núcleo de Inteligência do Poder Judiciário.

3. O art. 54 extingue os cargos vagos:

VIII - Guarda de Segurança - classe H

IX - Guarda de Segurança - PJ-B

No caso, criando no art. 55, III, 26 cargos de Agente de Polícia Judicial (20-vinte na classe A e 6-seis na classe C). Entretanto, os vagos nos cargos citados totalizam 81 cargos (61 - classe H e 20 - PJ-B). Com a criação de 26 cargos decorrentes desta extinção, fica o cargo e a Equipe de Segurança, diminuídos em 55 cargos. Propomos a manutenção do quantitativo de cargos, providos e vagos, para o cargo de Agente de Polícia Judicial em 199 cargos (179 + 20).

4. ANEXO VI - erro na tabela de vencimentos

Considerando que o básico do cargo é composto do atual vencimento básico somado ao Risco de Vida (absorvido), o valor compreende R\$ 4.989,37.

Se o padrão A1 da tabela de vencimento perfaz R\$ 3.730,28, significa que a composição do A1 é R\$ 2.763,17 (vencimento básico) mais R\$ 967,11 (Risco de Vida - absorvido). Ou seja, um vencimento básico inferior ao vinculado aos cargos de ensino médio, que é o requisito do cargo de Agente de Polícia Judicial (vide ANEXO II).

Propomos que o novo básico (básico atual + Risco de Vida-absorvido), de R\$ 4.989,37 seja vinculado ao padrão A1, como foi o critério utilizado para formar as tabelas dos cargos de Técnico de Tecnologia da Informação e de Oficial de Justiça Estadual.

5. ANEXO XI - Enquadramento no Padrão remuneratório traz o enquadramento dos servidores ativos do cargo de Agente de Polícia Judicial na classe/padrão B9.

Conforme incongruência apontada no item anterior, além de criar básico inferior à escolaridade exigida, impõe aos servidores ativos o prejuízo de já estarem no meio da tabela; portanto, ao invés de ter a possibilidade de ascensão em 16 níveis, só podem evoluir 8 níveis.

Propomos enquadrar os atuais servidores ativos do cargo no Padrão A1, de R\$ 4.989,37, utilizando, isonomicamente, os mesmos critérios dos cargos de Técnico de Tecnologia de Informação - A1 e de Oficial de Justiça (INI) - A1.

6. Em decorrência da Procedência no processo administrativo 2315/000062-5, que corrige a distorção existente no vencimento

básico atual do Guarda de Segurança, foi elaborado o PL 376/2015 que foi arquivado na Assembleia Legislativa.

Nos debates e audiência anteriores, foram apresentadas pela ASSEJURS, três propostas que, entretanto, não tiveram resposta por parte da comissão do Plano de Carreira.

Assim, reiteramos os pedidos para efetiva justiça já que todo o disposto na atual proposta do PCCS apresentada pela comissão baseia-se em um vencimento básico incorreto, indicando-se a sua correção no citado processo administrativo de forma unânime pelo COJE, COMAG E PLENO do TJRS, reclassificando o cargo na classe M.

PROPOSTA:

- 1) Desarquivar o PL 376/2015, haja vista a exceção disposta na parte final do art. 8º da LC 173/2020, qual seja, a anterioridade do PL à lei em vigor;
- 2) Realocação dos recursos financeiros provenientes da extinção dos cargos vagos para equivaler o vencimento básico atual dos Agentes de Polícia Judicial à classe M.

Assim: 20 cargos PJ-B-FIN - R\$ 3.038,53 e 61 cargos Classe H - 4.989,37 perfazem um total de R\$ 365.122,17.

A diferença da classe H para a classe M é de R\$ 1.372,57 . Para os 118 Agentes de Polícia Judicial, um total de R\$ 161.963,26.

Ou seja, o valor da diferença de classe é menos da metade do valor proveniente da extinção dos cargos vagos.

- 3) Criação do novo básico no valor de R\$ 6.361,94 (R\$ 4.712,55 - classe M + 1.649,39 - Risco de Vida-absorvido), readequação das tabelas e enquadramento no novo padrão remuneratório a contar de 01.01.2022, como

está sendo feito em diversos institutos do PCCS, tais como nos artigos 35,§2º, 36,§ú, 37,§único, 61,§3º e art. 77 (referência aos artigos 75 e 76).

X - DISTRIBUIDOR-CONTADOR

Questionamos, Excelência, a área de atuação atribuída a esse colegas na segunda versão do anteprojeto apresentado.

38. Contador Judiciário, Distribuidor e Distribuidor-Judiciário: Analista do Poder Judiciário – área Administrativa.

Os cargos em questão são genuinamente atividades judiciais. Os atos praticados por esses servidores têm fé pública, atributo que é ínsito à área judicial. A fé pública decorrente do ato tem o condão de validade somente desconstituível por determinação judicial.

Por outro lado, o ato administrativo, praticado por servidor administrativo, é revisável, a qualquer momento pela administração.

Outro ponto a observar é que o ente público, qualquer deles pode vir a ser parte em Juízo, a que o servidor esteja subordinado, dada a precariedade do “nutum” decorrente da função gratificada que o remunera e da natureza agora administrativa da sua atividade especializada, pode ensejar, à parte que litiga com o ente, sentimento de insegurança. É muito comum que, em face da escassez de servidores, sejam recebidos para funcionarem no Foro das comarcas, por cedência, funcionários de outros entes públicos.

As atividades de contadoria e distribuição devem ser mantidas na área judicial, circunstância que lhe dará as condições de segurança necessária ao desempenho do seu mister.

O STF, apreciando o ARE 693795, esclarece a necessária equidistância que o Contador tem em relação às partes e a fé pública que os seus atos desfrutam, nesse sentido:

“EMENTA 1 ... 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado contra a decisão que acolheu a compensação feita pela Contadoria do Juízo. 2. O Contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes, e aplicar na elaboração dos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas. 3. Hipótese em que a Agravante não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, capaz de o Supremo Tribunal Federal desconstituir a presunção de veracidade, e a fé pública de que os mesmos desfrutam. Agravo de Instrumento improvido. 5. NEGO SEGUIMENTO ao agravo.” (ARE 696795, Min. Luiz Fux, 09/10/202).

Por outro lado, centenas de julgados foram localizados, perante o Pretório Excelso, a partir da expressão cálculo **judicial** (o grifo é nosso) o que bem define a natureza judicial do ato processual praticado pelo contador, donde, como corolário lógico, outra decorrência não poder ser senão que o servidor é judicial praticando ato judicial e nunca servidor administrativo praticando ato judicial.

Diante disso, pugnam as entidades pelo retorno da inclusão do contador e do distribuidor à área judicial no anteprojeto do plano de carreira, ora em comento.

XI - AUXILIARES DE ENFERMAGEM E SAÚDE

Estes cargos de nível médio, lotados no nosso Departamento Médico Judiciário, possuem apenas duas trabalhadoras em atividade hoje no Judiciário. Saudamos a Comissão que por questão de justiça oportunizou a transformação dos cargos em Técnicos Judiciários.

Entretanto, faz-se necessário o reenquadramento remuneratório dos cargos em tela em face do parecer favorável no Órgão Especial no julgamento do expediente Themis Adim- 0023-15/000062-5, datado de 24 de Agosto de 2015. Esse expediente redundou em um Projeto de Lei, de nº 376/2015, que visava a alterar a classe dos cargos isolados de Auxiliar de Enfermagem e de Auxiliar de Saúde, o qual infelizmente restou arquivado pelo Parlamento Estadual, e que aumentaria o seu patamar remuneratório.

Outrossim, pugnamos igualmente pela incorporação do adicional de insalubridade para fins de enquadramento remuneratório, como ocorreu com outras gratificações e adicionais de outros cargos.

XII - MÉDICOS, ODONTÓLOGOS E PEDAGOGOS

O Artigo 66 do anteprojeto traz a possibilidade de os servidores ocupantes dos cargos de Médico Judiciário, classe R, Médico Psiquiatra Judiciário, padrão PJ-J, e Odontólogo Judiciário, classe R, optarem pela sua transformação em Analistas do Poder Judiciário. Contudo, há grave equívoco

no dispositivo no que concerne ao enquadramento no padrão A1. Os referidos cargos possuem remuneração básica superior ao nível A1 da carreira de Analista, o que fere frontalmente o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, constante nos artigos 52, §1º e 56 do anteprojeto.

Outrossim, estes cargos foram privados da gratificação de ensino superior e de sua incorporação para fins de enquadramento, como foi proporcionado à diversos outros cargos no artigo 40, I do plano, o que configura a supressão de um direito deveras significativo sob o prisma remuneratório. É inaceitável que se retirem direitos dos trabalhadores na elaboração do plano de carreira.

No tocante ao cargo de Pedagogo Judiciário, criado pela Lei 14687/2015, existem apenas quatro (4) cargos criados, de entrância final, sendo três (3) cargos providos: dois (2) na Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar (CAPM) do Fórum Central e um (1) no Centro de Formação e de Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário (CJUD). As atribuições das pedagogas lotadas na CAPM, tem igual relevância dos demais cargos de nível superior, quais sejam, psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, com os quais trabalham em conjunto, como, por exemplo, no Núcleo da Infância e Juventude. O cargo de pedagogo judiciário foi criado em padrão inferior aos demais profissionais da área técnica e sem previsão de adicional de nível superior. Isso gerou um abismo em relação à valorização do profissional da área da educação, que historicamente recebe os salários mais baixos em relação àqueles de mesmo nível formativo. Esta discrepância do enquadramento de padrão remuneratório não ocorre em outros Tribunais de Justiça pelo Brasil onde são considerados em um mesmo nível tanto pedagogos, quanto assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, exemplos de garantia de isonomia de remuneração entre os cargos. Assim, propomos que sejam enquadrados com a incorporação da gratificação de ensino superior, em padrão remuneratório equivalente dentro da classe.

Portanto, pugnamos pela alteração dos Artigos 40 e 66 para que passem a constar com a seguinte redação:

Art. 40. Ficam extintas, mediante a absorção pelos vencimentos básicos estabelecidos no Anexo VI, as seguintes gratificações:

I – a gratificação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.766, de 21 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.917, de 29 de novembro de 1989, nos casos dos cargos:

- a) Arquiteto, classe R;*
- b) Assistente Social Judiciário, PJ-J;*
- c) Assistente Social Judiciário, classe R;*
- d) Bibliotecário Pesquisador Judiciário, classe R;*
- e) Contador Judiciário, PJ-J (optante pela transformação);*
- f) Distribuidor, PJ-J (optante pela transformação);*
- g) Distribuidor-Contador, PJ-J (optante pela transformação);*
- h) Escrivão, PJ-J (optante pela transformação);*
- i) Médico Judiciário, classe R (optante pela transformação);*
- j) Médico Psiquiatra Judiciário, padrão PJ-J (optante pela transformação);*
- k) Odontólogo Judiciário, classe R (optante pela transformação);*
- l) Oficial Ajudante, padrão PJ-I;*
- m) Oficial Superior Judiciário, classes P, Q, R;*
- n) Pedagogo Judiciário, PJ-I*
- o) Psicólogo Judiciário, PJ-J;*
- p) Psicólogo Judiciário, classe R;*
- q) Taquígrafo Forense, classes P, Q, R;*
- r) Técnico Judiciário, classe R.*

(...)

Art. 66. Aos atuais titulares dos cargos de Médico Judiciário, classe R, Médico Psiquiatra Judiciário, padrão PJ-J, e Odontólogo Judiciário, classe R, fica assegurado, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o direito de opção irrevogável, de enquadramento na carreira de Analista do Poder Judiciário – área de apoio especializado, padrão B11 para Médico Psiquiatra Judiciário, padrão PJ-J INT e B13 para os demais, submetendo-se à carga horária instituída por esta Lei, conforme ANEXO II.

XIII - OFICIAIS DE JUSTIÇA

1. Nível de escolaridade: diploma de graduação em Direito

Causou perplexidade o recuo em tão importante avanço obtido na primeira versão do anteprojeto de Plano de Carreira, no que se refere à previsão de diploma de graduação em Direito, na modalidade de bacharelado, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual. Esta é uma pauta histórica importante de valorização do cargo e das funções exercidas pelo Oficial de Justiça.

Ainda na primeira reunião das mesas de construção do plano de carreira, o Nobre Presidente da Comissão, Desembargador Eduardo Uhlein, saudou o grande avanço que havia na proposta de anteprojeto do plano de carreira, que era a definição do curso superior em direito para o cargo de Oficial de Justiça Estadual.

As entidades defendem que, para os novos concursos, **seja exigido bacharelado em direito para o cargo de Oficial de Justiça**, uma vez que tais profissionais são responsáveis por cumprir todas as decisões da Justiça Brasileira e materializar a ficção jurídica contida nas

sentenças judiciais, tanto em âmbito nacional quanto estadual. **É uma carreira típica da área judiciária e da atividade-fim do Poder Judiciário.**

Tais servidores são conhecidos como “longa manus” (mão longa do Juiz). Desempenham um conjunto de atividades de complexidade jurídica efetiva, demandando para tanto, conhecimento aprofundado nas diversas áreas do direito brasileiro. Neste mesmo sentido, muitas vezes, têm que explicar às partes o conteúdo jurídico das decisões judiciais, dando esclarecimentos e orientações às pessoas quanto a seus direitos, os quais somente um operador do direito poderia fazê-lo. **Os Magistrados e os Oficiais de Justiça são a parte visível do Poder Judiciário.**

O Oficial de Justiça, no cumprimento dos mandados judiciais tem um embate muito efetivo com as questões jurídicas e partes, porquanto, devem estar preparados à altura do bom prestígio da justiça brasileira.

Apesar de caber ao Juiz-Estado à realização da justiça, o juiz isoladamente não torna efetivas suas decisões, seja pela própria condição que ocupa, seja pelas inúmeras atribuições que lhe são conferidas. Para isso, existem os “auxiliares da justiça”, tais como o Oficial de justiça, o diretor da secretaria, o perito, o intérprete, o depositário judicial, dentre outros. Assim, o Oficial de Justiça se enquadra dentre os “auxiliares da justiça”, configurando a tipicidade e a atividade jurídica deste serventuário.

Por isso tamanha relevância do Oficial de Justiça o define no CPC como **auxiliar da Justiça**, nos termos do voto do Ministro Ives Gandra assim descrito:

Os Oficiais de Justiça foram contemplados por capítulo específico do Código de Processo Civil, atinente aos "Auxiliares da Justiça", sendo arroladas algumas de suas atribuições pelo art. 154. Tais atribuições revestem-se de nítido viés executório dos atos

jurisdicionais, não sendo raro a doutrina atribuir aos Oficiais de Justiça a pecha de longa manus do Magistrado. O cumprimento de atos jurisdicionais (mandados), e a essa conclusão se chega sem muito esforço, **envolve interpretação da medida**, a fim de explicá-la ao leigo, razão pela qual não se poderia deixar de considerar que, **para que haja celeridade, eficiência e efetividade da decisão, há que se tratar de alguém que conheça a lei, estando no padrão de correta profissionalização. É dizer, que seja profissional do Direito.** (grifos originais). (CNJ, 2009).

O princípio da eficiência, elencado na Emenda Constitucional nº 19, tem a pretensão de qualificar o servidor público federal e estadual à profissionalização correlata com o seu efetivo mister.

No tocante ao papel do Oficial de Justiça, em nível federal e estadual, são destacadas funções públicas conforme dispõem o Código de Processo Civil Brasileiro, Código de Processo Penal e legislações esparsas.

A principal característica do cargo, que o torna tão relevante e essencial à prestação jurisdicional encontra-se na fé pública. Nos dizeres de Buzaid, assim entendido:

Embora seja executor de ordens judiciais, conferiu-lhe a lei uma prerrogativa de suma importância no processo: o poder de certificar. Do poder de certificar se diz que está ínsito na autoridade suprema do Estado. Quem o exerce não é servidor de condição subalterna. É um órgão de fé pública, cujas certidões asseguram o desenvolvimento regular e normal do processo. Só se dá poder de certificar, inerente à fé pública, a cargo de grande relevância. Não se lhe empresta a qualquer órgão burocrático, pois a fé pública é bem jurídico que mereceu até a tutela penal do Estado. Tudo isso revela a magnitude da fé pública, magnitude que não deixa de refletir-se nos cargos e pessoas que a possui, tal como acontece com o Oficial de Justiça (NERY apud BUZAID, 2000, p. 21 a 32).

Com efeito, o estabelecimento de nível superior como requisito ao provimento do cargo de Oficial de Justiça foi inicialmente disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n° 48, de 16 de dezembro de 2007, nos seguintes termos:

[...] CONSIDERANDO haver sido confiada ao Conselho Nacional de Justiça a missão de orientar os órgãos jurisdicionais no implemento de meios capazes de facilitar o acesso à Justiça, racionalizar o serviço prestado a **viabilizar o aumento da produtividade dos servidores, com vistas a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.**

CONSIDERANDO o papel dos Oficiais de Justiça na concretização da atividade jurisdicional como elemento de dinamização do trâmite processual à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e da duração razoável do processo, bem como a utilidade de deterem conhecimentos técnico-jurídicos diante de ocorrência de situações imprevistas, durante o cumprimento de mandados, e o disposto no artigo 144 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1° Determinar aos Tribunais que passem a exigir, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, a conclusão de curso superior, **preferencialmente em Direito.** [...] (Grifou-se)

A Resolução foi resultado da decisão nos autos do Pedido de Providências n° 200710000008747, de relatoria do Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, com o seguinte teor:

[...] Nesse sentido, exsurge hialina a conveniência de se analisar com acuidade, no âmbito deste Conselho, as razões apresentadas pelo requerente na defesa do implemento de nova diretriz com

relação à capacitação dos serventuários responsáveis pelo cumprimento de mandados e diligências.

Para tanto, convém salientar, inicialmente, a relevância do papel dos Oficiais de Justiça na concretização da atividade jurisdicional, por representarem verdadeiras pontes de contato entre o Juízo e os destinatários do provimento, interessados ou, ainda, os réus atingidos pelo "jus puniendi" na esfera penal.

Os Oficiais foram, pela ordem jurídica, incumbidos de cientificar as partes acerca das decisões proferidas, informar sobre ocorrências processuais, cumprir diligências necessárias ao resguardo de direitos, efetivar prisões e medidas de urgência, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem em audiências, enfim, concretizar todas as determinações emanadas do Juízo com vistas a soluções do litígio, certificando, nos autos, o resultado de sua atuação.

Com efeito, inegável a caracterização da missão dos Oficiais de Justiça como elemento de dinamização do trâmite processual à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e da duração razoável do processo. Por intermédio do cumprimento de seu mister, toma impulso, na marcha procedimental, a efetiva participação dos legitimados, auxiliares da Justiça e interessados em geral e materializam-se os comandos insertos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Anote-se, outrossim, a utilidade de deterem conhecimentos técnico-jurídicos diante, não raro, da ocorrência de situações imprevistas durante o cumprimento de mandados e, primordialmente, de responsabilidade inerente às suas funções e respectivas consequências jurídicas[...] (Grifou-se)

Embora a Resolução nº 119, de 28 de setembro de 2020 tenha revogado a referida norma, privilegiando a autonomia dos Tribunais, as balizas sob as quais se funda permanecem híidas, além de agregados novos elementos a partir do advento do Novo Código de Processo Civil.

Das atribuições previstas aos Oficiais de Justiça pelo Código de Processo Civil, extrai-se que o conhecimento jurídico permanece sendo fundamental:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Verifica-se que ao Oficial de Justiça compete dar efetividade aos comandos judiciais, viabilizando as comunicações e o cumprimento das decisões, **revelando-se atividade essencialmente jurídica e cujo conhecimento técnico não pode ser substituído** – por mais importantes que sejam – por outras áreas do conhecimento.

A formação jurídica ao Oficial de Justiça viabiliza a realização da atividade com maior **eficiência**, além de assegurar maior qualidade que vem em proveito da prestação jurisdicional.

O Judiciário gaúcho é o único do Brasil que ainda não possui um plano de carreira para seus servidores, embora seja

reconhecido pela sua excelência na prestação jurisdicional. Tamanha morosidade na criação do Plano de Carreira não pode deixar de corrigir enorme distorção histórica em relação ao cargo de Oficial de Justiça. Vejamos a situação de outros Estados:

Cargos de Oficial de Justiça nos Estados	
Estado	Nível de Escolaridade
Acre	O cargo exige nível superior em direito.
Alagoas	O cargo exige nível superior em direito.
Amapá	O cargo exige nível superior em direito.
Amazonas	O cargo exige nível superior em direito.
Bahia	O cargo exige nível superior em direito.
Ceará	O cargo exige nível superior em direito.
Distrito Federal	O cargo exige nível superior em direito.
Espírito Santo	O cargo exige nível superior em direito.
Goiás	O cargo exige nível superior em direito.
Maranhão	O cargo exige nível superior em direito.
Mato Grosso do Sul	O cargo exige nível superior em direito.
Pará	O cargo exige nível superior em direito.
Paraíba	O cargo exige nível superior.
Pernambuco	O cargo exige nível superior em direito.
Piauí	O cargo exige nível superior em direito.
Rio de Janeiro	O cargo exige nível superior em direito.
Rio Grande do Norte	O cargo exige nível superior em direito.
Rondônia	O cargo exige nível superior.
Roraima	O cargo exige nível superior em direito.
Santa Catarina	O cargo exige nível superior em direito.
São Paulo	O cargo exige nível superior em direito.
Sergipe	O cargo exige nível superior em direito.
Tocantins	O cargo exige nível superior em direito.

Não pode o Tribunal do Rio Grande do Sul, após uma espera de 30 anos pelo Plano de Carreira, publicar lei em contramão da modernidade e da responsabilidade técnica, jurídica e social de tão importante cargo da justiça. Como vimos, somente os Estados da Paraíba e de Rondônia possuem graduação em qualquer bacharelado. Não cabe ao Tribunal de Justiça gaúcho, conhecido como um tribunal de vanguarda, adotar tamanho retrocesso em relação à carreira de Oficial de Justiça.

Não podemos esquecer, também, que esse é o nível de escolaridade exigido para o cargo correlato na Justiça Federal brasileira.

1.1. Proposta de retomada no anteprojeto da exigência de bacharelado em Direito para o cargo de Oficial de Justiça

- a) Propõe-se o retorno da redação anterior do §5º do artigo 5º do anteprojeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 5º. (...)

§ 5º Para os concursos realizados a partir da publicação desta lei, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual, exigir-se-á diploma de graduação em Direito, na modalidade bacharelado.

- b) Propõe-se a alteração do Anexo I, da escolaridade do Oficial de Justiça Estadual, nos seguintes termos:

ESCOLARIDADE: nível médio, observado o §5º do art. 5º desta Lei. A partir da vigência desta Lei, nível superior com graduação em direito, na modalidade bacharelado.

2. Da necessidade de limitar-se a quantidade de mandados por Oficial de Justiça

Importante ressaltar que a verba indenizatória de auxílio-condução é finita. Significa dizer que é limitada em um valor mensal, independentemente do número de mandados carregados ao Oficial de Justiça, embora em seu artigo 268, item 3.1, a Consolidação Normativa Judicial estipule um limite máximo de 120 (cento e vinte) mandados por mês por Oficial de Justiça, como teto para cada cargo. Notadamente, percebe-se esta como a quantidade máxima de mandados a serem cumpridos por mês com a correspondente verba indenizatória de auxílio-condução.

Como reiteradamente lembramos, não pode o Oficial de Justiça arcar com sua verba alimentar a prestação jurisdicional. Necessário se faz, então, haver um limitador de mandados, que imponha o cumprimento daquilo que a verba indenizatória comporta, a fim de não gerar empobrecimento do servidor na prestação jurisdicional.

Ante a isso, entende-se necessário propor um limitador de mandados, a fim de que, quando ultrapassada a quantidade de mandados que a verba indenizatória comporte, seja designado novo cargo para a comarca, bem como seu provimento ou o correspondente pagamento de substituição.

Nesses casos, leva-se em conta os demais critérios estabelecidos no item 3.1. do art. 268 da Consolidação Normativa Judicial:

Art. 268. Item 3.1 - CNJ. Para o exame do provimento dos cargos de Oficial de Justiça deverá ser ponderada ainda, caso a caso: a) média de 120 mandados expedidos por mês para cada Oficial; b) a área geográfica da Comarca e especiais dificuldades de comunicação e deslocamento; c) a quantidade residual e o respectivo ingresso mensal

de certos processos especialmente trabalhosos (por exemplo, processos de júri, etc).

Como parâmetro para a área geográfica da Comarca, utiliza-se os dados oriundos do Expediente nº 022487-0300/04-0, que originou o Provimento 040/2015, responsável por regular as despesas de condução do Oficial de Justiça pagas pelas partes não beneficiárias de assistência judiciária gratuita.

Naquele expediente[1], as comarcas foram então divididas em cinco grupos ou faixas, sendo o primeiro grupo integrado por aquelas com áreas territoriais de até 256 km²; o segundo por comarcas com áreas entre 281 e 497 km²; o terceiro para comarcas de 507 km² a 1.003 km², o quarto de 1.032 km² a 2.223 km² e o quinto para comarcas com áreas entre 2.370 km² e 7.804 km².

Necessário, pois, adotar-se critério quantitativo de mandados por mês para cada Oficial de Justiça Estadual, levando-se em conta a área geográfica da comarca.

2.2. Propostas de alteração no anteprojeto

a) Propõe-se a alteração do art. 23, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 [...]

§ 1º Das decisões da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, referentes às competências previstas nos incisos II e VII, segunda parte, caberá recurso ao Conselho da Magistratura.

§ 2º Para fins de aferição da adequação dos quantitativos de cargos de Oficial de Justiça Estadual disponibilizados em cada Comarca, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – para Comarcas com baixa extensão de área geográfica (até 506 km²) e dificuldades de comunicação e de deslocamento baixas ou inexistentes, adotar-se-á o critério quantitativo de até 120 mandados por mês para cada Oficial de Justiça Estadual;

II – para Comarcas com média extensão de área geográfica (de 507 km² até 2.369 km²) e/ou dificuldades de comunicação e de deslocamento moderadas, adotar-se-á o critério quantitativo de até 110 mandados por mês para cada Oficial de Justiça Estadual;

III – para Comarcas com grande extensão de área geográfica (acima de 2.370 km²) e/ou dificuldades de comunicação e de deslocamento severas, adotar-se-á o critério quantitativo de até 100 mandados por mês para cada Oficial de Justiça Estadual.

§ 3º Verificada a permanência da média de mandados por mês superior aos quantitativos indicados no parágrafo anterior pelo prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, o Tribunal de Justiça designará tantos cargos quantos forem necessários de Oficial de Justiça Estadual para a respectiva comarca, a fim de se atingir média de mandados mensal abaixo dos limites estabelecidos no §2º, provendo-o por remoção, ou não provido por remoção, por nomeação.

§ 4º Enquanto o cargo não for provido, deverá ser paga a substituição prevista no art. 61.

§ 5º A Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, até 30 dias após a sua instalação, divulgará relação contendo a individualização das Comarcas e respectivo enquadramento na forma do § 2º, observando-se, ainda, os quantitativos médios aferidos no semestre imediatamente anterior para fins da concessão da substituição de que trata o § 4º.

§ 6º O pagamento das substituições de que trata o §4º será assegurado aos Oficiais de Justiça Estadual, transformados por força dessa lei, até a publicação da relação de que trata o § 5º.

3. Retificações de texto

Em relação ao artigo 25, quando refere a absorção do risco de vida, o texto acaba tratando de cargos em comissão e funções gratificadas, deixando de referir o vencimento básico do cargo de provimento efetivo que preveja o seu pagamento. Assim, sugerimos a seguinte redação:

Art. 25. A gratificação de representação prevista no art. 20 da Lei nº 11.291, de 23 de dezembro de 1998, e a gratificação de risco de vida, prevista na Lei nº 8.255, de 02 de dezembro de 1986, calculada nos termos do art. 23 da Lei nº 7.155, de 19 de agosto de 1978, ficam extintas e absorvidas pelos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e pelos padrões remuneratórios das funções gratificadas com previsão legal de sua percepção, conforme Anexos VI e VII.

[1] Expediente nº 022487-0300/04-0, Parecer nº 2.177/2015, pág. 23

XIV - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Conseguimos avançar em um ponto importante dentro deste tópico, que foi a redução do percentual de 90% para 80% para fins de concessão de progressões e promoções. Contudo, entendemos que os novos critérios adotados não correspondem às melhores práticas avaliativas, por dois fatores essenciais.

O primeiro está relacionado com a nova estrutura de conceitos estabelecida por esta comissão. Como já referido, avançamos quanto aos percentuais, mas não nos parece adequado e justo a atribuição de conceito POUCO SATISFATÓRIO a um servidor que atinge o percentual de 79% dentro dos critérios de avaliação. Ainda que muito próximo ao conceito máximo, que na última proposta está constando como SATISFATÓRIO (A PARTIR DE 80%), a reiteração da avaliação POUCO SATISFATÓRIA poderá ter como consequência o encaminhamento do servidor a programa de recapacitação e treinamento, ainda que atinja o percentual de 79% em suas avaliações. Portanto, para que se estabeleçam critérios mais adequados e que busque efetivamente a valorização do trabalho, sugerimos nova redação do Artigo 17 e seus desdobramentos, para que constem os seguintes conceitos:

Art. 17. Da avaliação de desempenho resultarão os seguintes conceitos:

I – SATISFATÓRIO, quando atribuídos entre 100% (cem por cento) e 70% (setenta por cento) da pontuação máxima admitida;

III – POUCO SATISFATÓRIO, quando atribuídos entre 69% (sessenta e nove por cento) e 51% (cinquenta e um por cento) da pontuação máxima admitida;

IV – INSATISFATÓRIO, quando atribuídos igual ou menos de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Parágrafo único. O conceito SATISFATÓRIO possibilita a progressão, conforme esta lei; os conceitos INSATISFATÓRIO e, na reiteração, o POUCO SATISFATÓRIO determinam o encaminhamento do servidor a programa de capacitação e treinamento.

O segundo diz respeito a quem avaliará os servidores. As entidades submeteram à apreciação de Vossas Excelências a construção de um

processo moderno e significativamente mais humano e inclusivo de avaliação, com a participação do próprio servidor, por meio de autoavaliação, e de seus pares, demais servidores que atuam na mesma unidade do avaliado. Tal processo visa a ampliação da participação dos servidores e a redução de graves problemas como é o caso do assédio moral, da perseguição pessoal e de todos os demais decorrentes de uma estrutura altamente verticalizada e burocratizada. Sendo assim, reiteramos nossa proposta anterior, ora simplificada, para que se altere o Artigo 19 conforme segue:

Art. 19. A avaliação de desempenho será composta pelos conceitos atribuídos pelo chefe imediato ou a quem estiver administrativamente subordinado o servidor, pelo próprio avaliado, e pela média de conceitos dos demais integrantes da equipe de trabalho, conforme estabelecido em regulamento.

Limitadas ao exposto, enviam votos da mais elevada estima e consideração, colocando-se à disposição para a continuidade dos debates que até aqui têm sido extremamente democráticos na construção do PCCS sob a condução de Vossa Excelência.

Fabiano Marranghello Zalazar,
Coordenador Geral do Sindjus-RS.

Paulo Sebastião Gonçalves Olympio,
Presidente da ASJ-RS.

Sirlan da Rosa Cruz,
Presidente da Abojeris.

Marco Aurelio Velleda,
Coordenador da Região Sul da Fenajud.

Felipe Pereira Xavier,
Presidente da ASSEJURS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
EDUARDO UHLEIN
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PCCS ÚNICO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS
NESTA CAPITAL**